

EMENDA Nº - CMMPV 1386/2026
(à MPV 1386/2026)

Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback.”

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de vigência dos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, nas modalidades suspensão e isenção, de que tratam, respectivamente, o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, nas condições estabelecidas no art. 2º.”

“**Art. 2º** Os prazos de vigência dos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, nas modalidades suspensão e isenção, de que tratam, respectivamente, o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais 1 (um) ano, desde que:

I – os prazos referidos no caput já tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;

II – a data de termo final do ato concessório esteja compreendida entre 22 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026; e

III – a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

IV – (Suprimir)

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos atos concessórios de drawback titulados por empresas fabricantes-intermediárias.

§ 2º O prazo de prorrogação excepcional de que trata este artigo será contado a partir do termo final da vigência do ato concessório, consideradas as prorrogações ordinárias admitidas pela legislação aplicável.

§ 3º (Suprimir)”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026, instituiu mecanismo excepcional de prorrogação dos prazos de determinados atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, diante das dificuldades decorrentes das alterações extraordinárias verificadas nas condições do comércio internacional.

A presente emenda aperfeiçoa a medida ao ampliar sua aplicação às modalidades suspensão e isenção do regime de drawback e ao afastar a vinculação da prorrogação excepcional a determinado mercado de destino das exportações.

O regime de drawback constitui importante instrumento de política de comércio exterior, destinado a reduzir o custo dos insumos empregados na produção de bens destinados à exportação e, conseqüentemente, a preservar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Embora as modalidades suspensão e isenção apresentem mecanismos operacionais distintos, ambas integram o mesmo regime aduaneiro especial e possuem finalidade econômica convergente.

No drawback suspensão, disciplinado pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, os tributos incidentes sobre os insumos são suspensos mediante compromisso de posterior exportação dos produtos resultantes. No drawback isenção, disciplinado pelo art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a empresa que realizou a exportação pode repor, mediante aquisição no mercado interno ou importação, mercadorias equivalentes às empregadas ou consumidas na industrialização do produto exportado, observados os requisitos legais.

Ambas as modalidades dependem, portanto, de planejamento empresarial e da observância de prazos específicos para a utilização dos benefícios concedidos. Alterações abruptas nas condições do comércio internacional podem comprometer a execução tempestiva das operações vinculadas aos atos concessórios, justificando, em caráter excepcional, a extensão dos respectivos prazos.



A Medida Provisória nº 1.386, de 2026, vinculou originalmente a prorrogação excepcional aos atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação tenha sido afetado pelas tarifas adicionais incidentes sobre as exportações brasileiras para os Estados Unidos da América.

Embora meritória, a medida restringe seu alcance aos casos de exportadores com intenções comerciais frustradas no acesso ao mercado norte-americano. O cenário atual do comércio internacional, contudo, é marcado por um conjunto mais amplo de fatores de instabilidade, como conflitos geopolíticos, interrupções logísticas, volatilidade nos custos de transporte internacional, aumento dos preços do petróleo e elevados níveis de incerteza nos fluxos globais de comércio. Tais eventos afetam indistintamente empresas exportadoras e importadoras, independentemente de seu mercado de destino. Por essa razão, sugere-se que essa limitação seja excluída da medida.

A extensão da medida à modalidade drawback isenção também promove maior coerência entre as modalidades que compõem o regime. Embora apresentem mecanismos distintos, ambas têm por finalidade reduzir o custo dos insumos associados à produção destinada à exportação e fortalecer a competitividade internacional das empresas brasileiras.

A proposta encontra respaldo em precedentes legislativos recentes. A Lei nº 14.366, de 8 de junho de 2022, estabeleceu prorrogação excepcional de prazos relacionados a atos concessórios de drawback abrangendo as modalidades suspensão e isenção. Da mesma forma, a Medida Provisória nº 1.266, de 2024, adotou solução que contemplou as duas modalidades do regime em contexto excepcional.

A presente emenda não cria nova modalidade de drawback nem modifica os requisitos estruturais para sua concessão. Tampouco institui benefício tributário permanente. Trata-se de medida excepcional e temporária destinada a ampliar o prazo de vigência de atos concessórios já regularmente concedidos e que atendam aos requisitos estabelecidos.

A alteração proposta contribui para conferir maior previsibilidade e segurança jurídica às empresas exportadoras, preservar operações produtivas já



estruturadas, facilitar a adaptação das empresas às mudanças nas condições do comércio internacional e fortalecer a competitividade das exportações brasileiras.

Diante da relevância da matéria para a indústria, para as empresas exportadoras e para a inserção internacional da economia brasileira, mostra-se conveniente e oportuno o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1864042328>